

Proposta de Lei n.º 153/XII/2.ª (GOV)

Estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

QUADRO COMPARATIVO ELABORADO COM BASE NAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO APRESENTADAS

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objeto</p> <p>1 - A presente lei estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, alterando em conformidade:</p> <p>a) O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64 B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro;</p> <p>b) O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário na Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64 A/2008, de 31 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro.</p> <p>2 - A presente lei altera ainda:</p> <p>a) A Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do</p>		[Eliminar]

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
	<p>peçoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado;</p> <p>b) A Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64 B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.</p>		
	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas</p> <p>1 - O período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas é de 8 horas por dia e 40 horas por semana.</p> <p>2 - Os horários específicos devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência referido no número anterior.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 não prejudica a existência de períodos normais de trabalho superiores, previstos em diploma próprio.</p>		[Eliminar]

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas</p> <p>Os artigos 123.º, 126.º, 127.º, 127.º-A, 127.º-C, 127.º-D, 131.º e 155.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p>		[Eliminar]
<p style="text-align: center;">Artigo 123.º Período de atendimento</p> <p>1 - Entende-se por período de atendimento o intervalo de tempo diário durante o qual os órgãos ou serviços estão abertos para atender o público, podendo este período ser igual ou inferior ao período de funcionamento.</p> <p>2 - O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de sete horas diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde, devendo ser obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 123.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de 8 horas diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde, devendo ser obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p>Artigo 126.º</p> <p>Limites máximos dos períodos normais de trabalho</p> <p>1 - O período normal de trabalho não pode exceder sete horas por dia nem trinta e cinco horas por semana.</p> <p>2 - O trabalho a tempo completo corresponde ao período normal de trabalho semanal e constitui o regime regra de trabalho dos trabalhadores integrados nas carreiras gerais, correspondendo-lhe as remunerações base mensais legalmente previstas.</p> <p>3 - Há tolerância de quinze minutos para as transações, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância deixe de revestir carácter excepcional, devendo o acréscimo de trabalho ser pago quando perfizer quatro horas ou no termo de cada ano civil.</p> <p>4 - O período normal de trabalho diário dos trabalhadores que prestem trabalho exclusivamente nos dias de descanso semanal dos restantes trabalhadores do órgão ou serviço pode ser aumentado, no máximo, em quatro horas diárias, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.</p>	<p>Artigo 126.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O período normal de trabalho é de 8 horas por dia e 40 horas por semana.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p>Artigo 127.º Adaptabilidade</p> <p>1 - Por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, caso em que o limite diário fixado no n.º 1 do artigo anterior pode ser aumentado até ao máximo de três horas, sem que a duração do trabalho semanal exceda cinquenta horas, só não contando para este limite o trabalho extraordinário prestado por motivo de força maior.</p> <p>2 - O período normal de trabalho definido nos termos previstos no número anterior não pode exceder quarenta e cinco horas semanais em média num período de dois meses.</p>	<p>Artigo 127.º [...]</p> <p>1 - Por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, caso em que o limite diário fixado no n.º 1 do artigo anterior pode ser aumentado até ao máximo de 4 horas, sem que a duração o trabalho semanal exceda 60 horas, só não contando para este limite o trabalho extraordinário prestado por motivo de força maior.</p> <p>2 - O período normal de trabalho definido nos termos previstos no número anterior não pode exceder 50 horas semanais em média num período de dois meses.</p>		
<p>Artigo 127.º-A Adaptabilidade individual</p> <p>1 - A entidade empregadora pública e o trabalhador podem, por acordo, definir o período normal de trabalho em termos médios.</p> <p>2 - O acordo pode prever o aumento do período normal de trabalho diário até duas horas e que a duração do trabalho semanal possa atingir 45 horas, só não se contando nestas o trabalho extraordinário prestado por motivo de força maior.</p> <p>3 - Em semana cuja duração do trabalho seja inferior a 35 horas, a redução pode ser até duas horas diárias ou, sendo acordada, em dias ou</p>	<p>Artigo 127.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O acordo pode prever o aumento do período normal de trabalho até duas horas e que a duração do trabalho semanal possa atingir 50 horas, só não se contando nestas o trabalho extraordinário prestado por motivo de força maior.</p> <p>3 - Em semana cuja duração de trabalho seja inferior a 40 horas, a redução pode ser até duas horas diárias ou, sendo acordada, em dias ou meios dias, sem prejuízo do</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p>meios dias, sem prejuízo do direito a subsídio de refeição.</p> <p>4 - O acordo é celebrado por escrito, mediante proposta escrita da entidade empregadora pública, presumindo-se a aceitação por parte de trabalhador que a ela não se oponha, por escrito, nos 14 dias seguintes ao conhecimento da mesma, aí incluídos os períodos a que se refere o n.º 2 do artigo 135.º</p>	<p>direito a subsídio de refeição.</p> <p>4 - [...].</p>		
<p>Artigo 127.º-C Banco de horas</p> <p>1 - Por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, pode ser instituído um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedeça ao disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - O período normal de trabalho pode ser aumentado até 3 horas diárias e pode atingir 50 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 200 horas por ano.</p> <p>3 - O limite anual referido no número anterior pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, caso a utilização do regime tenha por objetivo evitar a redução do número de trabalhadores, só podendo esse limite ser aplicado durante um período até 12 meses.</p> <p>4 - O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho deve regular:</p> <p>a) A compensação do trabalho prestado em acréscimo, que pode ser feita mediante, pelo menos, uma das seguintes modalidades:</p>	<p>Artigo 127.º-C [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O período normal de trabalho pode ser aumentado até 4 horas diárias e pode atingir 60 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 200 horas por ano.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p>i) Redução equivalente no tempo de trabalho;</p> <p>ii) Alargamento do período de férias;</p> <p>iii) Pagamento em dinheiro, com os limites definidos pelo artigo 212.º;</p> <p>b) A antecedência com que a entidade empregadora pública deve comunicar ao trabalhador a necessidade de prestação de trabalho;</p> <p>c) O período em que a redução do tempo de trabalho para compensar trabalho prestado em acréscimo deve ter lugar, por iniciativa do trabalhador ou, na sua falta, da entidade empregadora pública, bem como a antecedência com que qualquer deles deve informar o outro da utilização dessa redução.</p>			
<p>Artigo 127.º-D Banco de horas individual</p> <p>1 - O regime de banco de horas pode ser instituído por acordo entre a entidade empregadora pública e o trabalhador, podendo, neste caso, o período normal de trabalho ser aumentado até duas horas diárias e atingir 45 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 150 horas por ano, e devendo o mesmo acordo regular os aspetos referidos no n.º 4 do artigo anterior.</p> <p>2 - O acordo é celebrado por escrito, mediante proposta escrita da entidade empregadora pública, presumindo-se a aceitação por parte de trabalhador que a ela não se oponha, por escrito, nos 14 dias seguintes ao conhecimento da</p>	<p>Artigo 127.º-D [...]</p> <p>1 - O regime de banco de horas pode ser instituído por acordo entre a entidade empregadora pública e o trabalhador, podendo, neste caso, o período normal de trabalho ser aumentado até duas horas diárias e atingir 50 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 150 horas por ano, e devendo o mesmo acordo regular os aspetos referidos no n.º 4 do artigo anterior.</p> <p>2 - [...].</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
mesma, aí incluídos os períodos a que se refere o n.º 2 do artigo 135.º.			
<p style="text-align: center;">Artigo 131.º Duração média do trabalho</p> <p>1 - Sem prejuízo dos limites previstos nos artigos 126.º a 129.º, a duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho extraordinário, não pode exceder quarenta e duas horas, num período de referência fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não devendo, em caso algum, ultrapassar 12 meses ou, na falta de fixação do período de referência em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, num período de referência de 4 meses, que pode ser de 6 meses nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 128.º</p> <p>2 - No cálculo da média referida no número anterior, os dias de férias são subtraídos ao período de referência em que são gozados.</p> <p>3 - Os dias de ausência por doença, bem como os dias de licença por maternidade e paternidade e de licença especial do pai ou da mãe para assistência a pessoa com deficiência e a doente crónico, são considerados com base no correspondente período normal de trabalho.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 131.º [...]</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 126.º a 129.º, a duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho extraordinário, não pode exceder 48 horas, num período de referência fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não devendo, em caso algum, ultrapassar 12 meses ou, na falta de fixação do período de referência em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, num período de referência de 4 meses, que pode ser de 6 meses nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 128.º</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 155.º Duração</p> <p>1 - O período normal de trabalho diário do trabalhador noturno, quando vigore</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 155.º [...]</p> <p>1 - O período normal de trabalho diário do trabalhador noturno, quando vigore regime</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p>regime de adaptabilidade, não deve ser superior a sete horas diárias, em média semanal, salvo disposição diversa estabelecida em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.</p> <p>2 - Para o apuramento da média referida no número anterior não se contam os dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e os dias feriados.</p> <p>3 - O trabalhador noturno cuja atividade implique riscos especiais ou uma tensão física ou mental significativa não deve prestá-la por mais de sete horas num período de vinte e quatro horas em que execute trabalho noturno.</p> <p>4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável a trabalhadores titulares de cargos dirigentes e a chefes de equipas multidisciplinares.</p> <p>5 - O disposto no n.º 3 não é igualmente aplicável:</p> <p>a) Quando seja necessária a prestação de trabalho extraordinário por motivo de força maior ou por ser indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o órgão ou serviço devido a acidente ou a risco de acidente iminente;</p> <p>b) A atividades caracterizadas pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço, nomeadamente as atividades</p>	<p>de adaptabilidade, não deve ser superior a 8 horas diárias, em média semanal, salvo disposição diversa estabelecida em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O trabalhador noturno cuja atividade implique riscos especiais ou uma tensão física ou mental significativa não deve prestá-la por mais de 8 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p>indicadas no número seguinte, desde que através de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial sejam garantidos ao trabalhador os correspondentes descansos compensatórios.</p> <p>6 - Para efeito do disposto na alínea b) do número anterior, atender-se-á às seguintes atividades:</p> <p>a) Atividades de vigilância, transporte e tratamento de sistemas eletrónicos de segurança;</p> <p>b) Receção, tratamento e cuidados dispensados em estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde, instituições residenciais, prisões e centros educativos;</p> <p>c) Distribuição e abastecimento de água;</p> <p>d) Ambulâncias, bombeiros ou proteção civil;</p> <p>e) Recolha de lixo e incineração;</p> <p>f) Atividades em que o processo de trabalho não possa ser interrompido por motivos técnicos;</p> <p>g) Investigação e desenvolvimento.</p> <p>7 - O disposto no número anterior é extensivo aos casos de acréscimo previsível de atividade no turismo.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p><i>Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto – Estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública</i></p>	<p>Artigo 4.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto</p> <p>Os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p>		<p>[Eliminar]</p>
<p>Artigo 3.º Período de atendimento</p> <p>1 - Entende-se por período de atendimento o período durante o qual os serviços estão abertos para atender o público, podendo este período ser igual ou inferior ao período de funcionamento.</p> <p>2 - O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de sete horas diárias, abranger o período da manhã e da tarde e ter obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.</p> <p>3 - Na definição e fixação do período de atendimento deve atender-se aos interesses dos utentes dos serviços e respeitar-se os direitos dos respetivos funcionários e agentes.</p> <p>4 - Os serviços podem estabelecer um período excecional de atendimento, sempre que o interesse do público fundamentadamente o justifique, designadamente nos dias de feiras e</p>	<p>Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de 8 horas diárias, abranger o período da manhã e da tarde e ter obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p>mercados localmente relevantes, ouvindo-se as organizações representativas dos trabalhadores e sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 33.º</p> <p>5 - Fora dos períodos de atendimento, os serviços colocam ao dispor dos utentes meios adequados a permitir a comunicação, através da utilização de tecnologias próprias que permitam o seu registo para posterior resposta.</p>	<p>5 - [...].</p>		
<p>Artigo 7.º Duração semanal do trabalho</p> <p>1 - A duração semanal do trabalho nos serviços abrangidos pelo presente diploma é de trinta e cinco horas.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica a existência de regimes de duração semanal inferior já estabelecidos, nem os que se venham a estabelecer mediante despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo serviço e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.</p>	<p>Artigo 7.º [...]</p> <p>1 - A duração semanal do trabalho nos serviços abrangidos pelo presente diploma é de 40 horas.</p> <p>2 - [...].</p>		
<p>Artigo 8.º Limite máximo do período normal de trabalho</p> <p>1 - O período normal de trabalho diário tem a duração de sete horas.</p> <p>2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável no caso de horários flexíveis.</p>	<p>Artigo 8.º [...]</p> <p>1 - O período normal de trabalho diário tem a duração de 8 horas.</p> <p>2 - [...].</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p>Artigo 16.º Horários flexíveis</p> <p>1 - Horários flexíveis são aqueles que permitem aos funcionários e agentes de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída.</p> <p>2 - A adoção de qualquer horário flexível está sujeita às seguintes regras:</p> <p>a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;</p> <p>b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;</p> <p>c) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho;</p> <p>d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês.</p> <p>3 - O débito de horas, apurado no final de cada período de aferição, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho.</p> <p>4 - Relativamente aos funcionários e agentes portadores de deficiência, o excesso ou débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não</p>	<p>Artigo 16.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p>ultrapasse o limite de cinco e dez horas, respetivamente, para a quinzena e para o mês.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de sete horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento.</p> <p>6 - As faltas a que se refere o n.º 3 são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.</p>	<p>5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de 8 horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento.</p> <p>6 - [...].</p>		
<p>Artigo 17.º Horário rígido</p> <p>1 - Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separados por um intervalo de descanso.</p> <p>2 - O horário rígido é o seguinte:</p> <p>a) Serviços de regime de funcionamento comum que encerram ao sábado: Período da manhã - das 9 horas às 12 horas e 30 minutos; Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e 30 minutos;</p> <p>b) Serviços de regime de funcionamento especial que funcionam ao sábado de manhã: Período da manhã - das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos de segunda-feira a sexta-feira, e até às 12 horas aos sábados; Período da tarde - das 14 horas às</p>	<p>Artigo 17.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O horário rígido é o seguinte:</p> <p>a) Serviços de regime de funcionamento comum que encerram ao sábado: Período da manhã - das 9 horas às 13 horas; Período da tarde - das 14 horas às 18 horas.</p> <p>b) Serviços de regime de funcionamento especial que funcionam ao sábado de manhã: Período da manhã - das 9 horas e 30 minutos às 13 horas de segunda-feira a sexta-feira, e até às 12 horas aos sábados; Período da tarde - das 14 horas às 18 horas de segunda-feira a sexta-feira.</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
17 horas e 30 minutos de segunda-feira a sexta-feira. 3 - A adoção do horário rígido não prejudica o estabelecido no n.º 3 do artigo 13.º	3 - [...].		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p><i>Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro – Aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado</i></p>	<p>Artigo 5.º Alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro</p> <p>O artigo 1.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:</p>		<p>[Eliminar]</p>
<p>Artigo 1.º Objeto e âmbito</p> <p>1 - A presente lei estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da administração central, local e regional do Estado.</p> <p>2 - A presente lei é aplicável aos institutos públicos, salvo no que respeita às matérias específicas reguladas pela respetiva lei quadro.</p> <p>3 - A aplicação do regime previsto na presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica a publicação de diploma legislativo regional que o adapte às especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respetiva administração regional.</p> <p>4 - A presente lei será aplicada, com as necessárias adaptações, à administração local mediante decreto-lei.</p> <p>5 - A presente lei não se aplica aos cargos dirigentes:</p> <p>a) Dos órgãos e serviços de apoio ao Presidente da República, à Assembleia da República e aos tribunais;</p>	<p>Artigo 1.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>a) [...].</p>	<p>Artigo 1.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>	

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p>b) Das Forças Armadas, das forças e serviços de segurança e dos órgãos públicos que exercem funções de segurança interna, nos termos definidos pela Lei de Segurança Interna, bem como do Sistema de Informações da República Portuguesa e do serviço que tenha por missão assegurar a gestão do sistema prisional;</p> <p>c) Dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino;</p> <p>d) Dos órgãos de gestão dos estabelecimentos do sector público administrativo de saúde;</p> <p>e) Do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, por força de disposição legal própria, tenham de ser providos por pessoal da carreira diplomática ou para cujo provimento tenha sido escolhido pessoal da mesma carreira ou que sejam exercidos nos serviços externos;</p> <p>f) Integrados em carreiras.</p>	<p>b) Das Forças Armadas, das forças e serviços de segurança e dos órgãos públicos que exercem funções de segurança interna, nos termos definidos pela Lei de Segurança Interna, bem como do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Gabinete Nacional de Segurança e do serviço que tenha por missão assegurar a gestão do sistema prisional;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>6 - Os titulares dos cargos de direção superior dos serviços e organismos do Ministério da Justiça que devam ser providos por magistrados judiciais ou por magistrados do Ministério Público, e o titular do cargo de direção superior de 1.º grau da Autoridade Nacional de Proteção Civil quando provido por oficial das Forças Armadas, são designados, respetivamente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sem necessidade de recurso a procedimento concursal, em regime</p>	<p>6 - Os titulares dos cargos de direção superior dos serviços e organismos do Ministério da Justiça que devam ser providos por magistrados judiciais ou por magistrados do Ministério Público são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>7 - O titular do cargo de direção superior de 1.º grau da Autoridade Nacional de Proteção Civil quando provido por oficial das Forças Armadas ou das forças de</p>	

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
	<p>de comissão de serviço, por um período de três anos, renovável por igual período, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 18.º e 19.º da presente lei.</p>	<p>segurança, assim como os titulares dos cargos de direção superior dos serviços e organismos do Ministério da Administração Interna quando, nos termos dos respetivos diplomas orgânicos ou estatutários que expressamente o permitam, sejam efetivamente providos por magistrados judiciais ou por magistrados do Ministério Público, são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p> <p>8 - As designações realizadas nos termos do n.º 6 e do número anterior operam sem necessidade de recurso a procedimento concursal, em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, renovável por igual período, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 18.º e 19.º da presente lei.</p>	

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
---------------------	-----------------	------------	-----

	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º Tempos mínimos de permanência nos postos dos militares das Forças Armadas</p> <p>1 - Os tempos mínimos de permanência nos postos para acesso ao posto imediato, a que se referem o n.º 1 do artigo 217.º, o n.º 1 do artigo 263.º e o n.º 1 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, são transitoriamente aumentados em 1 ano até à revisão do mesmo Estatuto.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica, desde que devidamente justificado, o cumprimento dos referidos tempos mínimos quando estejam em causa as necessidades de carácter operacional das Forças Armadas.</p>		[Eliminar]
--	---	--	------------

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris do Exército</p> <p>1 - Aos trabalhadores dos estabelecimentos fabris do Exército contratados por tempo indeterminado que, na data de entrada em vigor do presente diploma, exerçam funções nas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE), nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME), na Manutenção Militar (MM) e no Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF), aplica-se, com as especificidades constantes dos números seguintes, o regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas, designadamente a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e legislação complementar.</p> <p>2 - O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, não é aplicável aos trabalhadores das OGFE, OGME e MM, até à conclusão do processo de extinção destes estabelecimentos fabris e de criação de nova entidade pública empresarial, nem aos trabalhadores do LMPQF até à conclusão do processo de reorganização do mesmo.</p>		[Eliminar]

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
	<p>3 - Durante os períodos a que se refere o número anterior, os trabalhadores das OGFE, OGME e MM continuam abrangidos pelo disposto na Lei n.º 2020, de 19 de março de 1947, no Decreto-Lei n.º 41892, de 3 de outubro de 1958, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 43120, de 11 de agosto de 1960, 44045, de 20 de novembro de 1961, 44322, de 3 de maio de 1962, 48566, de 3 de setembro de 1968, 49188, de 13 de agosto de 1969, e 218/76, de 27 de março, e demais legislação complementar.</p> <p>4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não se aplica aos trabalhadores que, até à conclusão dos processos de reorganização a que se refere o n.º 2, tenham obtido colocação em outro serviço ou organismo ao abrigo dos instrumentos de mobilidade aplicáveis.</p>		

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º Opção pela remuneração base de origem</p> <p>No decurso de período experimental correspondente ao estágio para ingresso em carreiras não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída podem optar pela remuneração base correspondente à carreira ou categoria de origem.</p>		[Eliminar]

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
<p><i>Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro – Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas</i></p>	<p align="center">Artigo 9.º Alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro</p> <p>O artigo 8.º-A da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p align="center">«Artigo 8.º-A [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - A observância dos feriados facultativos previstos no Código do Trabalho, quando não correspondam a feriados municipais de localidades estabelecidos nos termos da lei aplicável, depende de decisão do Conselho de Ministros, sendo nulas as disposições de contrato ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que disponham em contrário. 3 - [...].»</p>		<p align="center">[Eliminar]</p>

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
	<p>Artigo 10.º Prevalência</p> <p>O disposto no artigo 2.º tem natureza imperativa e prevalece sobre quaisquer leis especiais e instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.</p>		<p>[Eliminar]</p>

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º Norma transitória</p> <p>1 - Os horários específicos existentes à data da entrada em vigor da presente lei devem ser adaptados ao disposto no artigo 2.º.</p> <p>2 - O disposto no n.º 1 do artigo 2.º não prejudica os regimes próprios de carreiras para as quais vigora, à data da publicação da presente lei, o período normal de trabalho de 40 horas por semana e 8 horas por dia, incluindo os respetivos regimes de transição.</p>		[Eliminar]

Legislação em vigor	Proposta de Lei	PSD/CDS-PP	PCP
	<p align="center">Artigo 12.º Entrada em vigor e produção de efeitos</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção dos artigos 2.º a 4.º que produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte à publicação.</p>	<p align="center">Artigo 12.º [...]</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção dos artigos 2.º a 4.º que produzem efeitos a partir do 30.º dia após a data da sua publicação.</p>	<p align="center">[Eliminar]</p>

~ FIM ~